

## INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL TCMSP Nº 02/2018

Este informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Conselheiros deste TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar no hiperlink.

---

### SESSÃO Nº 2.967 DE 21/02/2018

#### TC Nº 72.001.455.17-19

Conselheiro Relator João Antonio

**Assunto:** Acompanhamento de Edital de Pregão Eletrônico n. 04/SVMA/2017, promovido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada em parques municipais do grupo Centro.

**Síntese da Decisão:** Por não existir nenhum apontamento que demonstre a persistência de irregularidade material, bem como por não existir qualquer ocorrência que desabone a competitividade do certame, por unanimidade de votos foi julgado regular o Edital de Licitação 04/SVMA/2017.

**Ementa:** ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SVMA. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Parques Municipais. Grupo Centro. REGULAR. Votação unânime.

**Excerto:** A Equipe de Fiscalização deste Tribunal concluiu, no Relatório de Acompanhamento de Edital que o certame em epígrafe não reunia condições de prosseguimento, uma vez constatadas as irregularidades a seguir elencadas, *ipsis litteris*: 1. CONCLUSÃO: “À vista dos exames documentais realizados e das considerações tecidas, concluímos que o Edital de Pregão Eletrônico 04/SVMA/2017, cujo objeto é a prestação do serviço de VIGILÂNCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA, nos Parques Municipais do Grupo Centro, não reúne condições de prosseguimento, devido a: 1.1. A opção de uso de Letra do Tesouro Municipal como garantia restringe a competição no certame enquanto a Lei 8.666/1993 prevê a utilização de títulos da dívida pública (item 3.3.5). Apresentamos também as seguintes recomendações: 1.2. Que seja encartado ao processo o estudo e/ou justificativa para a alteração do número de postos da requisição (item **Erro! Fonte de referência não encontrada.**); 1.3. Que sejam incluídos os anexos VII e VII.A no item 11.2.1 (item 3.3.4); 1.4. Que se exclua o item 13.10 da minuta do contrato em razão de ser repetição do item 12.1- Cláusula anticorrupção (item 3.2.6 – Quadro 3); 1.5. Que seja retificada a informação do período do posto D do quadro do item 2 (item 3.3.2); 1.6. Que nas próximas licitações, sejam apresentadas as justificativas para os índices e respectivos valores na qualificação econômico-financeira (item 3.3.3).” Intimada do parecer técnico, a Origem colacionou aos autos suas respostas consubstanciada no Ofício 0369/SVMA.G.AJ/2017, que trouxe esclarecimentos e providências buscando a solução das infringências. Desta forma, o órgão auditor em face dos esclarecimentos oferecidos, bem como das alterações realizadas para a republicação do edital n. 04/SVMA/2017, concluiu que todos os apontamentos sobreditos haviam sido vencidos, consignando “in verbis”: “Tendo em vista os esclarecimentos apresentados e as alterações realizadas para a republicação do edital 04/SVMA/2017, concluímos que todos os apontamentos iniciais foram superados.” Em seguida, manifesta-se a AJCE acompanhando na totalidade as conclusões da Especializada, acolhendo o presente Edital. A PFM na esteira das manifestações dos órgãos técnicos deste E. Tribunal requereu o acolhimento do edital, vez que os apontamentos inicialmente trazidos haviam sido todos superados sem pendências que pudessem comprometer o prosseguimento do aludido pleito. Derradeiramente, a Secretaria Geral manifestou-se acompanhando os Órgãos técnicos desta Casa e opinou pela regularidade do certame. Destaca-se que das irregularidades apontadas, a

Origem informou ter adequado o item 15.8.1 do aludido Edital à legislação de regência (art. 56, §1º, incisos I, II e III, da Lei Federal 8.666/1993), prevendo, em nova redação a prestação de garantia mediante títulos da dívida pública, e não mais de forma restritiva, como constava da redação originária, quando se referiu, exclusivamente, às Letras do Tesouro Municipal. Após análise por parte das equipes técnicas desta Corte de Contas, a Auditoria e a AJCE entenderam que as demais irregularidades inicialmente apontadas foram superadas pela Origem e o Edital de Licitação 04/SVMA/2017 encontrou fundamento de fato e jurídico para seu regular prosseguimento. Por não existir nenhum apontamento que demonstre a persistência de irregularidade material, bem como por não existir qualquer ocorrência que desabone a competitividade do certame, foi julgado regular o Edital de Licitação 04/SVMA/2017.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

## SESSÃO Nº 2.962 DE 06/12/2017

**TC Nº 72.003.286.14-81**

Conselheiro Relator Roberto Braguim

**Assunto:** Acompanhamento do Edital nº 04/2014/SMC-NFC, expedido pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC, objetivando fornecer apoio financeiro ao Programa de Investimento Automático à Distribuição e Comercialização de Projetos Audiovisuais de Longa Metragem.

**Síntese da Decisão:** Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher o Edital de Chamamento 04/2014/SMC-NFC, considerando que no rigor jurídico, a Secretaria não respeitou os ditames legais, utilizando uma fórmula paradoxal de canalizar recursos públicos para programas de incentivo à cultura, com emprego de um critério esdrúxulo de contemplação dos interessados pela ordem de inscrição do projeto e não aquele de melhor apresentação e de maior interesse público, bem assim, como apontou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, ocorreu insuficiente divulgação do procedimento e falta de definição de prazo para início do recebimento das propostas, ferindo a igualdade de situação entre os interessados. Ainda por unanimidade, aplicar ao responsável a multa no valor de R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais), com assento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, c/c o artigo 86, inciso II, do Diploma Regimental. Afinal, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que acompanhe, por amostragem, a execução dos instrumentos lavrados a partir do edital, tendo o atual Relator da Pasta, Conselheiro EDSON SIMÕES, anuído à propositura.

**Ementa: ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMC. Programa de investimento automático em Projetos de Distribuição e Comercialização de Obras Audiovisuais. Critério de contemplação dos interessados pela ordem de inscrição e não pela melhor apresentação e maior interesse público. Insuficiente divulgação do procedimento. Falta de definição de prazo para recebimento das propostas. NÃO ACOLHIDO. MULTA. Votação unânime.**

**Excerto:** No relatório apresentado, a SFC enquadró o Procedimento como Concurso submetido às regras da legislação federal e municipal, concluindo, na sua análise, por sua irregularidade. No exame preliminar desse relatório, a AJCE referendou as conclusões da Auditoria, observando, todavia, o então Assessor Subchefe, Dr. Ricardo Panato, que o procedimento trilhado pela Secretaria não se enquadra como modalidade de Licitação, afastando, ainda, a hipótese de Concurso, além de sugerir a oitiva da Pasta e do responsável João Luiz Silva Ferreira. Apenas o então Secretário apresentou a defesa, acompanhada de documentos, a qual foi analisada pela unidade Auditora, que manteve suas conclusões. A AJCE ratificou seu parecer preliminar, anotando, contudo, a respectiva Subchefia, que a falta de data no Instrumento Convocatório não inviabilizaria a acolhida do Certame e que a ausência de elementos para verificar a comprovação dos requisitos de qualificação exigidos depende de melhor averiguação, registrando, também, que o Certame apresentou duas deficiências

relevantes, a falta de definição de um prazo para o início do recebimento das propostas e a insuficiente divulgação do Procedimento. A PFM reproduzindo a defesa da Secretaria, prestada pelo seu então titular João Luiz da Silva Ferreira, destacou que o Procedimento instaurado tratou de uma inovação, à semelhança de mecanismo já testado pela ANCINE e pela RIO FILMES. Nada obstante, requereu o reconhecimento dos efeitos econômicos de todos os atos examinados neste processo, o que não contou, porém, com a adesão de Secretaria Geral, que, na esteira das Unidades Técnicas, opinou pela irregularidade do Certame. São razões, reforçadas pelas manifestações técnicas e jurídicas, que levaram o Nobre Conselheiro Relator a não acolher o Edital em causa e a aplicar ao responsável nomeado à fl. 77, campo 14.2, João Luiz Silva Ferreira, a multa de R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais), com assento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80, c/c o artigo 86, inciso III, do Diploma Regimental.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

## SESSÃO Nº 314 DA 1ª CÂMARA DE 29/11/2017

### TC Nº 72.001.214.12-38

Conselheiro Relator Roberto Braguim

**Assunto:** Análise do Convênio nº 006/SEME/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e a Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, para realização do Programa “Polos de Brincar – Região Leste 2” na Cidade de São Paulo.

**Síntese da Decisão:** Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Convênio 006/SEME/2012. Ainda à unanimidade, determinar que a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer), observe a rigorosa e tempestiva emissão das notas de empenho nos convênios que venha a firmar e exija no ato de sua celebração a comprovação da regularidade fiscal das parceiras.

**Ementa: ANÁLISE. CONVÊNIO. SEME. Realização do Programa Polos de Brincar. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.**

**Excerto:** No curso da instrução, tanto a SFC, quanto a AJCE entenderam que poderia ser superada a irregularidade relativa à ausência de comunicação do Convênio à Câmara Municipal, em razão da existência de decisões anteriores proferidas por esta Corte de forma análoga. De fato, como consta no Acórdão proferido no TC nº 72-000.375.11-50, em 24/2/2016, da 1ª Câmara desta E. Corte, a falta de comunicação da celebração do Convênio à Câmara não constitui irregularidade, já que não há norma municipal impondo tal dever, posto que o artigo 116, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93 não possui natureza geral e não se aplica, de plano, a todos os entes federados. Quanto à extemporaneidade do empenho, também já há manifestação no sentido de que se trata de falha que pode ser relevada, nos termos do voto no julgamento do TC nº 72-003.276.07-07<sup>1</sup>. Ressalta-se que conforme apontou a Auditoria, foi realizado o provisionamento dos recursos orçamentários pela Nota de Reserva nº 17.455, emitida em 2/3/2012 e houve a emissão da Nota de Empenho em 15/3/2012, ou seja, 10 (dez) dias após a celebração do Ajuste (firmado em 5/3/2012) e apenas 4 (quatro) dias após o início da sua Execução (11/3/2012). Considerou o nobre Conselheiro Relator, que o pequeno lapso temporal e o provisionamento de recursos orçamentários implicam a caracterização de falta leve e que não culmina na irregularidade do Convênio. Em relação ao descumprimento da obrigação de publicação do Termo de Convênio e da Planilha de Custos no Portal da SEME, exigida na Portaria nº 15/09/SEME, que estabeleceu o Manual de Seleção de Convênios, entendeu que não houve contrariedade ao princípio da publicidade, em razão da divulgação do Ajuste por outros meios

---

<sup>1</sup> TC nº 72-003.276.07-07, Relator Designado para redigir o Acórdão: Roberto Braguim, 1º Acórdão proferido em 3/12/2014 e 2º Acórdão proferido em 26/10/2016.

igualmente previstos em lei. No que pertine à não comprovação da regularidade fiscal da ACCB perante a Seguridade Social, observou que o Convênio foi assinado em 5/3/2012 e publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/3/2012, ocasião em que já havia expirado a validade da Certidão de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (com validade até 13/2/2012, fls. 96 e 304), sendo que a Certidão seguinte foi emitida em 25/4/2012. Diante do curto intervalo de tempo e nos termos da decisão proferida no TC nº 72-001.374.13-95<sup>2</sup>, acolhida pelo Plenário desta E. Corte, considerou-se que a ausência momentânea pode ser relevada, pois embora o ordenamento jurídico brasileiro exija a apresentação tempestiva de Certidões válidas, objetivando evitar o estabelecimento de relações com entidades inadimplentes com os encargos fiscais e sociais, diferentemente do que foi exposto pela SEME e pelo Ordenador de Despesa no precedente citado, pondero que a falta da referida documentação, por si só, não permite inferir que a Associação se encontrava em débito, especialmente porque a regularidade perante a Seguridade Social foi comprovada no mês posterior. Além disso, por força do princípio da razoabilidade, não devem ser estabelecidas sanções em medida superior ao estritamente necessário para o atendimento do interesse público, circunstância que igualmente justifica o julgamento pela regularidade do Convênio em tela. Posto isso, por unanimidade de votos, foi julgado regular o Convênio nº 006/SEME/2012, com determinação para que a Pasta observe a rigorosa e tempestiva emissão das Notas de Empenho nos Convênios que venha a firmar e exija no ato de sua celebração a comprovação da regularidade fiscal das parceiras.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

## SESSÃO Nº 2.962 DE 06/12/2017

### TC Nº 72.000.861.16-83

Conselheiro Relator Domingos Dissei

**Assunto:** Inspeção realizada com o fim de aferir o cumprimento da legislação e normas técnicas específicas quanto à acessibilidade das calçadas situadas nas rotas de acesso a 14 hospitais localizados nas regiões das Prefeituras Regionais Sé, Itaquera, Santana, Campo Limpo e Butantã, conforme determinações constantes do Memorando GAB-DD 417/2015.

**Síntese da Decisão:** Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro. Ainda à unanimidade, consoante propositura do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator ao atual Relator da Pasta, a realização de nova inspeção para verificar se ocorreram melhorias nas calçadas objeto desta inspeção.

**Ementa:** **INSPEÇÃO. SMPR. Verificação do cumprimento da acessibilidade em calçadas em torno dos hospitais selecionados. CONHECIDA. Votação unânime.**

**Excerto:** Com base na análise da legislação vigente e nas vistorias realizadas in loco, foi elaborado o relatório pela Auditoria cujas conclusões apontavam que as calçadas situadas nas rotas de acesso aos 14 hospitais não cumpriam integralmente a Lei Municipal 15.442/2011, o Decreto Municipal 45.904/05 e a norma técnica NBR 9050/15. Foram oficiadas as Prefeituras Regionais que apresentaram suas justificativas. Após nova apreciação, a equipe de fiscalização considerou que a documentação enviada pelas Prefeituras Regionais não evidenciavam suficientemente a adequação das calçadas, nem justificavam o não cumprimento integral da legislação regente da matéria. Como o processado prescinde de análise axiológica ou de mérito, tendo em vista sua natureza documental, o

---

<sup>2</sup> EMENTA: ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SEHAB. Construção de unidades habitacionais. Conjunto Habitacional Minas Gás. Inexistência de evidências da situação de regularidade fiscal da Contratada à época da assinatura do Ajuste, mas comprovada a situação regular perante o FGTS e o INSS posteriormente. Ausência de assinatura do Edital.NE insuficiente. Regulares. Votação unânime. TC nº 72-001.374.13-95, Relator Roberto Braguim, j. em 8/2/2017, com trânsito em julgado em 12/7/2017.

órgão fazendário requereu o conhecimento e registro da presente inspeção. Nesta mesma linha se pronunciou a Secretaria Geral. Por tudo que dos autos consta, conheceu da inspeção em julgamento o Nobre Conselheiro Relator para fins de registro, sendo acompanhado pelos demais pares. Salientou que o bom estado de conservação das calçadas garante a acessibilidade e mobilidade a todos os cidadãos de forma segura. Nessa busca promoveu, por intermédio do seu gabinete, inúmeras ações no intuito de motivar e conscientizar os técnicos e gestores da administração municipal, inclusive promovendo o Curso “Acessibilidade com Foco no Passeio Público”, que foi realizado em agosto de 2016, em parceria com a Escola de Contas Eurípedes Sales e a Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA. Em notícia divulgada no site G1, de 17 de dezembro de 2016 o atual Prefeito informou que pretendia promover mutirões para reformar as calçadas de São Paulo. Conforme consta na página oficial da Prefeitura de São Paulo, em 15/10/2017, o Programa Calçada Nova – Mutirão Mário Covas, já se encontra em sua 41ª edição. Sendo assim, propôs, caso não haja objeção por parte do nobre Conselheiro João Antônio, atual relator da Pasta, a realização de nova inspeção para verificar se ocorreram melhorias nas calçadas objeto desta inspeção.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

## SESSÃO Nº 2.962 DE 06/12/2017

### TC Nº 72.002.923.08-08

Conselheiro Relator Domingos Dissei

**Assunto:** Recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Construtora Anastácio Ltda., em face da R. Decisão, fls. 191/192, que, à unanimidade, julgou irregulares o Pregão 014/SPPA/2007 e, conseqüentemente, Termo de Contrato 031/SPPA/2007.

**Síntese da Decisão:** Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer dos recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Construtora Anastácio Ltda., pois preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade. Por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EDSON SIMÕES, em afastar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido arguida pela contratada, uma vez que o direito de defesa da interessada não se confunde com a fase instrutória deste processo, e que, até o ingresso da empresa recorrente nos autos, quando pôde exercer plenamente seu direito de defesa, esta não detinha a condição de parte, como bem apontado pela Secretaria Geral desta Corte. Ainda por maioria, pelos mesmos votos, quanto ao mérito, em negar provimento aos apelos, para manter o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que não foram acrescidos elementos novos suficientes a alterar o quanto decidido. Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" que, consoante voto proferido em separado, reconhecendo que a oportunidade de oferecimento de defesa deve anteceder a decisão originária, deu provimento aos apelos interpostos.

**Ementa:** 2º Julgado: RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os ajustes e aplicou multa. Locação de caminhões basculantes e máquinas com motorista, operador e combustível. SUBPREFEITURA. CONHECIDOS. Votação unânime. Preliminar de nulidade afastada. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria. 1º Julgado: ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Locação de caminhões basculantes e máquinas com motorista, operador e combustível. Modificação do tipo de licitação de “menor preço por item” para “menor preço global”, resultante de aumento no valor. Falha não corrigida. Acessoriedade. IRREGULARES. MULTA. Votação unânime.

**Excerto:** Foram identificadas falhas (constatadas, originariamente, no Edital do Pregão Presencial 04/SPPA/2007, que foi declarado parcialmente procedente, haja vista as irregularidades verificadas pela decisão proferida no TC 72-001.423.07-50) que não foram corrigidas no certame posterior aqui analisado, resultando em prejuízos para a Administração, ensejaram tal posicionamento deste C.

Plenário neste pleito. Ademais, à unanimidade, reiteraram os D.D. Conselheiros a decisão de aplicar aos senhores Walter Tesch (ex-Subprefeito da Prefeitura Regional de Parelheiros), Marcelo Haiiar Borges Goytacaz (Pregoeiro), e, Grace Cristiane Perina (Assessora Jurídica da Prefeitura Regional de Parelheiros), multa no valor de R\$574,25, nos termos do artigo 87, do Regimento Interno deste Tribunal. E, ainda, à unanimidade, acordaram, ante a infringência ao parágrafo 2º, do artigo 13, da Lei Federal 8.666/1993, em determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para providências que se fizerem necessárias. O órgão fazendário interpôs recurso objetivando a reforma parcial do v. Acórdão, posto que constatada a inexistência de um prejuízo efetivamente comprovado, devendo ser reconhecidos que os atos praticados merecem guarida, mormente se os serviços foram efetivamente prestados e regularmente pagos. Em manifestação, o então Subprefeito de Parelheiros solicitou prazo suplementar para apresentar recurso, posto a necessidade de diligências junto à Origem para obtenção de informações. Em face de tal solicitação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu pelo deferimento para extração de cópias fotográficas, e, que a análise sobre o pedido de dilação do prazo recursal caberia ao Conselheiro Relator da fase recursal. De outra mão, Secretaria Geral posicionou pela não concessão de prorrogação. Em decisão interlocutória, foi autorizado a realização de fotocópias e indeferido a prorrogação de prazo recursal, por peremptório. Interposta petição pela Contratada, pugnou, preliminarmente, pela anulação do v. Acórdão, haja vista o cerceamento de defesa ocorrido. Caso contrário, que sejam aceitas tempestivamente suas razões, pois foram protocolizadas utilizando-se o prazo em dobro, previsto regimentalmente, a fim de assegurar todos os meios inerentes ao contraditório e à ampla defesa, determinando-se sua regular intimação. Alternativamente, que seja reformada a R. Decisão, julgando-se regulares a licitação e a execução contratual; ou, ainda, que seja aceita revisão para que sejam reconhecidos os efeitos financeiros do contrato, já que o contrato foi devidamente executado. Em manifestação, a SFC entendeu que não há fatos novos que modifiquem suas próprias conclusões externadas na fase instrutória, mantendo posicionamento pela irregularidade dos instrumentos sob análise. Em ato contínuo, a AJCE afastou a preliminar arguida pela contratada, posto que efetivada a reavaliação da matéria pela Auditoria e da possibilidade de rediscussão por esse E. Plenário. Assim, conheceu ambos como recursos interpostos, e no mérito, não merecem ser providos, mantendo-se o v. Acórdão por seus próprios fundamentos. O Órgão Fazendário manifestou ciência do acréscido neste processado, e, em frugal manifestação, requereu a apreciação dos recursos deduzidos e propugnou pelo provimento dos mesmos. A Secretaria Geral opinou pelo reconhecimento dos recursos voluntários apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Construtora Anastácio Ltda., e, no mérito, negar provimento, mantendo-se a R. decisão incólume. Isto posto, foram conhecidos os recursos e no mérito, por maioria de votos, negado provimento, pois vencido o Nobre Conselheiro Mauricio Faria – Revisor "ad hoc" que consoante voto proferido em separado, reconhecendo que a oportunidade de oferecimento de defesa deve anteceder a decisão originária, deu provimento aos apelos interpostos.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

## SESSÃO Nº 2.962 DE 06/12/2017

### TC Nº 72.001.630.17-87

Conselheiro Relator Mauricio Faria

**Assunto:** Representação apresentada pelo Vereador Paulo Batista dos Reis, na qual, em síntese, é questionado o cabimento da formalização de contratos emergenciais para o fornecimento de alimentação escolar para os Lotes 05, 06, 07, 08, 10, 11 e 14, em fevereiro de 2017, uma vez que se encontrava em andamento o Pregão n.º 78/SME/2016, que visava à contratação do mesmo objeto.

**Síntese da Decisão:** Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelo Vereador Paulo Batista dos Reis, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade e no mérito, julgá-la improcedente, uma vez que foram respondidos os questionamentos trazidos pelo representante e não foi vislumbrada

irregularidade na caracterização de situação que ensejasse contratação emergencial, ressalvando, todavia, que outros eventuais apontamentos de irregularidade nos contratos emergenciais poderão ser objeto de análise por ocasião do julgamento dos processos TCs 72-004.181.16-10 e 72-006.898.16-06.

**Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SME. Serviço de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e à distribuição de alimentação balanceada. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.**

**Excerto:** A respeito da legalidade das contratações, o Representante formulou seis quesitos específicos: (i) Qual era a situação do Pregão n.º 78/SME/2016 e se ele possuía o mesmo objeto que as contratações emergenciais; (ii) Se os contratos decorrentes do Pregão n.º 78/SME/2016 substituiriam os contratos emergenciais vigentes; (iii) Se outras contratações emergenciais precedentes possuíam o mesmo objeto que as contratações firmadas em fevereiro de 2017; (iv) Se caberia prorrogação dos contratos ao invés de contratação emergencial; (v) Se a empresa detentora do Contrato n.º 03/SME/DME/2011 foi consultada acerca de interesse em prorrogar a contratação excepcionalmente; (vi) Se a prorrogação excepcional dos contratos não seria mais vantajosa que a contratação emergencial. De plano, foi intimada a Origem a se manifestar. A Secretaria Municipal de Educação, então, esclareceu pontualmente os questionamentos, da seguinte forma: (i) Confirmou que o Pregão n.º 78/SME/2016 possuía o mesmo objeto que os contratos emergenciais e que, à época, se encontrava na etapa de negociação dos preços; (ii) Corroborou com a asserção de que os contratos emergenciais vigentes seriam substituídos pelos contratos que viessem a ser firmados ao final do Pregão n.º 78/SME/2016; (iii) Asseverou estar correta a hipótese suscitada na Representação, de que as contratações emergenciais de fevereiro de 2017 haviam sido precedidas de outros contratos também de caráter emergencial; (iv) Informou que todos os contratos anteriormente vigentes foram prorrogados pelo prazo excepcional máximo previsto em lei, não restando alternativa se não realizar contratações emergenciais; (v) e (vi) Considerou respondidas pelo que já havia sido explanado no item anterior. Efetuada análise pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Auditoria concluiu que: (i) O Pregão Eletrônico nº 78/SME/2016 encontrava-se na fase de análise da documentação de habilitação; (ii) Uma vez concluídos os procedimentos referentes ao Pregão Eletrônico nº 78/SME/2016, os contratos dele oriundos substituirão os atuais contratos emergenciais; (iii) O objeto das contratações emergenciais mencionadas na Representação é o mesmo que o objeto dos contratos oriundos do Pregão 20/2010; (iv) A vigência de todas as contratações emergenciais mencionadas na Representação terminou em 30.01.2016, de modo que os contratos foram prorrogados excepcionalmente até 31.01.2017; (v) Tendo em vista que a vigência de todas as contratações emergenciais mencionadas na Representação terminou em 30.01.2016, com prorrogação por excepcionalidade até 31.01.2017, não haveria mais a possibilidade de nova prorrogação; (vi) Considerando que o art. 57, inc. II e § 4º da Lei Federal nº 8.666/93 permite que o prazo para a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses, com prorrogação excepcional por mais doze meses, não há que se falar em nova prorrogação por excepcionalidade. A AJCE opinou pelo conhecimento da Representação, pressupostos os requisitos de admissibilidade. No mérito, acompanhou o entendimento da Auditoria sobre os questionamentos formulados, considerando improcedente a Representação. A PFM acompanhou as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, pugnando que a Representação seja julgada improcedente. Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral considerou que a Representação deveria ser conhecida. No mérito, acompanhou o entendimento da Auditoria e da AJCE, considerando a Representação improcedente, visto que todos os questionamentos formulados pelo Representante foram devidamente respondidos. Isto posto, por unanimidade de votos, foi conhecida a representação e no mérito julgada improcedente.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)

## SESSÃO Nº 2.962 DE 06/12/2017

**TC Nº 72.003.837.16-05**

Conselheiro Relator Mauricio Faria

**Assunto:** Representação iniciada por mensagem de cidadão não identificado, remetida por meio da Ouvidoria deste Tribunal de Contas do Município, dando conta de supostas irregularidades na Cotação Eletrônica n.º 39/SME/2016, promovida pela Diretoria Regional de Educação de São Mateus, consistentes na classificação, em primeiro lugar, de determinada empresa que ofereceria colchonetes com 18 kg/ m<sup>3</sup> de densidade, ao passo que a compra eletrônica exigiria densidade de 28 kg/ m<sup>3</sup>.

**Síntese da Decisão:** Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer da representação encaminhada por mensagem endereçada à Ouvidoria desta Corte, por preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes da legislação aplicável e no mérito, em julgá-la improcedente, visto que o cerne da questão proposta, que ensejava a verificação da correta densidade dos colchonetes adquiridos, restou inviabilizada.

**Ementa:** DENÚNCIA. SME. Aquisição de colchonetes para repouso ou atividades de solo. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

**Excerto:** Por determinação à SFC foi efetuada verificação *in loco* dos colchonetes adquiridos pela Diretoria Regional de Educação de São Mateus, tendo a Coordenadoria II reputado como prejudicada a análise proposta, pois os colchonetes já haviam sido distribuídos para as unidades escolares quando da realização da inspeção. Tendo em vista que materiais como os colchonetes não possuem número de patrimônio ou qualquer outra informação relativa à identificação, tornou-se impossível rastrear, dentre os diversos colchonetes existentes nas unidades escolares, quais efetivamente foram recebidos em virtude da compra realizada pela Cotação Eletrônica nº 39/2016, em que se firmou vencedora a empresa Clife Comercial Ltda – EPP, objeto da denúncia. Não obstante isso, a Auditoria registrou que, nas Notas de Distribuição de Materiais às unidades escolares, constava a descrição do produto a indicação de densidade 18kg/m<sup>3</sup>, divergindo, portanto, da especificação exigida para o produto na Cotação Eletrônica nº 39/2016, cuja densidade deveria ser de 28 kg/m<sup>3</sup>. A AJCE manifestou-se no sentido de que a divergência de densidades constatada pela Auditoria indicava a procedência da denúncia, mas, que, no entanto, deveria ser ouvida a Origem, antes de um juízo definitivo sobre os fatos. Em respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, foram intimadas a se manifestar Origem, a Responsável pela área auditada e o Representante Legal da Contratada. A Origem informou que na recepção dos colchonetes foram verificadas as dimensões e os aspectos visuais – se os colchonetes não aparentavam falhas estruturais como rasgos, rachaduras, restos de materiais, entre outros – ponderando que, quanto à densidade, não era possível aferi-la, já que para tanto seriam necessários instrumentos técnicos de aferição que as Diretorias não possuem. Registrou que a divergência constante na nota de distribuição se trata apenas de um equívoco no lançamento dos dados, cometido pelo operador do Sistema Municipal de Suprimentos do Almoxarifado, posto que não haveria código para o colchonete de densidade 28 kg/m<sup>3</sup>. Claudete Vieira da Silva, responsável pela área auditada, manifestou-se nos autos suscitando os mesmos pontos que a defesa da Origem trouxe. A empresa que forneceu os colchonetes, Clife Comercial Ltda. EPP, deixou transcorrer *in albis*, o prazo para que apresentasse eventual defesa. Retornando os autos à Coordenadoria II, esta ratificou seu posicionamento, considerando que os elementos trazidos aos autos não eram suficientes para alterar as conclusões anteriormente registradas. A AJCE também manteve o posicionamento inicial, pela procedência da Representação, considerando que os esclarecimentos prestados não alteravam a divergência constatada pela Auditoria. A Assessora Subchefe, todavia, ponderou que embora não tenha sido demonstrado o recebimento de colchonetes com densidade 28, não há prova inequívoca nos autos de que os colchonetes recebidos eram de densidade 18, pois foi suscitada a possibilidade de erro nas notas de distribuição, em razão de inexistência de código apropriado no sistema. Ressaltou, ainda, que a empresa contratada informou em sua proposta comercial, que teria como fornecedora a

empresa Phoenix, que fabrica colchões/colchonetes com densidades que vão de 20 a 28. Nesse sentido, ponderou que não se pode concluir pela procedência ou improcedência da denúncia, sendo certo, no entanto, que há falhas no procedimento da Origem, que geraram insegurança quanto ao que foi recebido, que podem ser objeto de determinações deste E. Tribunal. A PFM arguiu que a falha alegada pela Origem é absolutamente razoável, o que haveria convolado no equivocado registro de que os colchonetes recebidos possuíam densidade 18. Asseverou que, na medida em que não restaram comprovada as alegações constantes da Representação, esta deve ser julgada improcedente. Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral considerou que a Representação deveria ser conhecida. No mérito, acompanhou o entendimento da Assessora Jurídica Subchefe de Controle Externo, considerando a Representação procedente em relação à falta de controle da Diretoria Regional de Educação de São Mateus. Diante do exposto, por unanimidade de votos, foi conhecida a Representação e no mérito julgada improcedente posto que o cerne da questão proposta, que ensejava a verificação da correta densidade dos colchonetes adquiridos, restou faticamente inviabilizado. Feita determinação à Secretaria Municipal de Educação que: a) viabilize meios para que se proceda ao exame da densidade dos colchonetes adquiridos pelas unidades da rede municipal, minimamente por amostragem; b) instrua as unidades para que aperfeiçoem os controles de recebimento, com análise mais rigorosa das notas fiscais e materiais entregues; c) insira no sistema SUPRI novo código, sempre que necessário, para que o controle e a distribuição dos bens possam refletir exatamente a descrição e as características dos itens adquiridos.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)

## SESSÃO Nº 2.962 DE 06/12/2017

### TC Nº 72.002.543.09-00

Conselheiro Relator Edson Simões

**Assunto:** Auditoria, com o escopo de verificar quatro exercícios financeiros (2005-2008) e avaliar a execução orçamentária do FEPAC – Fundo Especial de Promoções e Atividades Culturais e do Programa de Fomento ao Teatro no período, vinculados à Secretaria Municipal de Cultura.

**Síntese da Decisão:** Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer da auditoria e dos resultados nela alcançados, para fins de registro, uma vez que atingiu a sua finalidade, nos termos do artigo 7º da Resolução 6/2000, com a redação conferida pelo artigo 1º da Resolução 02/2002 e atualizada através da Resolução 1/2005.

**Ementa:** AUDITORIA EXTRAPLANO. SMC. Avaliação da Execução Orçamentária. Exercícios de 2005 a 2008. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

**Excerto:** Inicialmente, destaca-se que há solicitação de informações por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo. Cuidam os autos de procedimento de fiscalização, na modalidade Auditoria, com o escopo de verificar quatro exercícios financeiros (2005 a 2008) e avaliar a execução orçamentária do Fundo Especial de Promoções e Atividades Culturais e do Programa de Fomento ao Teatro (FEPAC) no período, vinculados à Secretaria Municipal de Cultura. Conforme constatado pela Auditoria e corroborado pela AJCE, pela PFM e pela Secretaria Geral, “embora tenha sido demonstrado, quando da execução orçamentária, um problema de planejamento no orçamento inicial, os recursos do Fundo Especial de Promoções e Atividades Culturais foram utilizados para os fins estabelecidos na legislação no período apontado (2005-2008) e quanto ao Programa de Fomento ao Teatro, sua implementação encontrava-se enquadrada na forma determinada em lei”. No que tange ao plano de aplicação dos recursos (apontamento 4.4 do Relatório da Auditoria), restou esclarecido que, em virtude de proposta de alteração da legislação que rege o Fundo Especial de Promoções e Atividades Culturais, ao final não concretizada, restou inviabilizada a implantação do plano de aplicação para o exercício de 2005, irregularidade esta sanada nos exercícios

subsequentes, consoante apontou a Auditoria. Em relação ao relatório detalhado com os recursos utilizados (item 4.5 do parecer da SFC), a Origem destacou que, a partir de 2007, os relatórios circunstanciados começaram a ser elaborados e enviados ao Senhor Prefeito, em atendimento à recomendação da Auditoria e no que se refere à demonstração contábil (item 4.6 do relatório em referência), a Secretaria Municipal de Cultura destacou que os demonstrativos financeiros do Fundo Especial de Promoções e Atividades Culturais começaram a ser elaborados a partir do exercício 2008 em diante, igualmente na esteira da recomendação do Órgão Técnico desta Corte de Contas. Do exposto, tendo em vista o caráter instrumental do presente feito, acompanhou o Nobre Conselheiro Relator as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adotou como razões de decidir e por unanimidade de votos, foi conhecida a AUDITORIA e os resultados nela alcançados, para fins de registro, uma vez que atingiu a sua finalidade, nos termos do artigo 7º da Resolução 6/00, com a redação conferida pelo artigo 1º da Resolução 02/02 e atualizada através da Resolução 1/05. Houve determinação de expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria do Patrimônio Público e Social da Capital, com cópia do presente relatório, voto e decisão a ser alcançada, em resposta às solicitações constantes dos autos.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

## SESSÃO Nº 2.962 DE 06/12/2017

### TC Nº 72.003.056.09-64

Conselheiro Relator Edson Simões

**Assunto:** Inspeção, que tem por objeto apurar denúncia formulada pelo Sr. Julio Fernando Martinelli na qual afirma que a empresa Ana Maria R. Valério ME estaria, de forma irregular, ocupando imóvel na Rua Ana Nery nº 1027, que não constaria de cadastro da Junta Comercial e ali industrializando placas para a PMSP – Prefeitura do Município de São Paulo sem o devido cadastro da CETESB, do que resultaria em prática irregular de industrialização para o Município de São Paulo.

**Síntese da Decisão:** Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer da presente inspeção para fins de registro e julgar prejudicada a denúncia uma vez que conforme concluiu a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, o tempo decorrido e a situação fática/concreta verificada tornaram inviável a conclusão sobre a sua procedência ou não.

**Ementa:** **INSPEÇÃO. SUBPREFEITURA. Verificação da procedência dos questionamentos formulados na denúncia de que a empresa Ana Maria R. Valero Ltda.-ME ocuparia imóvel, situado na Rua Ana Nery 1027, para industrializar placas para a Prefeitura sem o devido cadastro da Cetesb. CONHECIDA. PREJUDICADA, pelo tempo decorrido e situação verificada. Votação unânime.**

**Excerto:** Em razão do apontado, requereu o denunciante a suspensão dos pagamentos à referida empresa. A SFC informou em seu parecer que a empresa Ana Maria R. Valério – ME prestou serviços nos exercícios de 2008/2009 para a Subprefeitura de Pinheiros, recebendo em pagamento o valor de R\$ 1.310,00 (mil trezentos e dez reais). Constatou ainda, que a empresa denunciada encontra-se estabelecida na Rua Coronel Diogo, nº 1137, Vila Mariana e não mais no endereço informado e concluiu seu relatório: “Quanto ao fato de que a empresa Ana Maria R. Valério – ME estaria ocupando imóvel à Rua Ana Nery, 1027, em face do tempo decorrido e por estar a empresa estabelecida à Rua Coronel Diogo, 1137, Casa 01 Vila Mariana, fica prejudicada a afirmativa da procedência ou não da denúncia. (Itens 3.3 e 3.4). Quanto à denúncia de que a empresa estaria industrializando placas para a PMSP sem o devido cadastro na CETESB, temos que as fiscalizações referentes a tal cadastro são de competência do Governo do Estado de São Paulo. Relativamente à suspensão dos pagamentos das despesas sob exame, requeridas pelo denunciante as mesmas já

foram liquidadas e pagas pela Subprefeitura de Pinheiros, ficando prejudicada a solicitação.” A AJCE assinalou em sua manifestação: “Pela leitura dos autos, verifico que a Equipe de Auditoria realizou detalhada análise dos elementos colhidos, tendo apresentado, ao final, conclusões de natureza fática, as quais acompanho por seus próprios fundamentos. (...) Não tendo considerações jurídicas a acrescentar com base nos elementos presentes nos autos, e nada tendo a alterar por se tratar de auditoria de cunho material, opino pelo conhecimento da inspeção realizada no âmbito da Subprefeitura de Pinheiros e entendo ter ela cumprido seus objetivos dentro da situação concreta.” A PFM concluiu sua manifestação como segue: “(...) com base nos elementos fáticos coletados pelos doutos técnicos dessa E. Corte de Contas, opina pela improcedência dos fatos constantes da denúncia, pois não há evidências de sua veracidade.” A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento das conclusões alcançadas pela Auditoria, com o que afirmou: “Conforme relatório da auditoria realizada pela SFC, verifica-se que a inspeção realizada cumpriu o determinado, sendo certo que em razão do tempo decorrido restou inviável a conclusão acerca da procedência ou não da denúncia elaborada tendo-se em vista as modificações fáticas ocorridas e relatadas pela Especializada.” Ante todo o exposto, diante do caráter instrumental do presente feito e com base nas manifestações da SFC, da AJCE, da PFM e da Secretaria Geral, por unanimidade de votos foi conhecida a inspeção para fins de registro e julgada prejudicada a denúncia uma vez que, conforme concluiu a Auditoria, o tempo decorrido e a situação fática/concreta verificada tornaram inviável a conclusão sobre a sua procedência ou não.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)